



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501033-87.2022.8.26.0548, da Comarca de Valinhos, em que é apelante LEANDRO FERNANDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir as penas de LEANDRO FERNANDES DA SILVA a 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, e 2 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou obter permissão para dirigir, bem como substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período; mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501033-87.2022.8.26.0548

Apelante: Leandro Fernandes da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Valinhos

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E DESACATO. Recurso da defesa. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. O exame clínico é meio hábil a demonstrar que o agente dirigia com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Sinais de embriaguez. Demonstrado o dolo de humilhar os policiais militares. Condenação mantida. Pena reduzida. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 52.929

1. Insurge-se o réu **Leandro Fernandes da Silva** contra a r. sentença¹ de lavra da MMa. Juíza de Direito, Dra. MARCIA YOSHIE ISHIKAWA, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 306, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.503/97, e no artigo 331 do Código Penal, em concurso material, às penas de 1 ano, 1 mês e 11 dias de detenção, em regime inicial aberto, mais pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, além de suspensão ou proibição de obter habilitação para conduzir veículo automotor por 2 meses e 7 dias. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em

¹ Fls. 175/181.

prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Postula a Defesa, em suas razões², a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do crime continuado.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O parecer⁴ da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Dra. SANDRA MORAES DE FREITAS MONTANHEIRO, é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de embriaguez ao volante e desacato.

Diz a denúncia⁵ que “(...) após ingerir bebida alcoólica, o denunciado conduzia o referido veículo de maneira perigosa, desencadeando a ação da polícia militar, que se dirigiu ao local dos fatos, encontrando-o em zigue-zague pelas ruas. Determinado momento, LEANDRO parou e saiu do carro no meio da rua, sendo, então, abordado pela polícia militar. O indiciado encontrava-se visivelmente alcoolizado, balbuciando palavras com voz pastosa, olhar desorientado, estando, ainda, com uma latinha de cerveja na mão. LEANDRO, ao visualizar a aproximação de sua esposa, passou a se alterar, sendo necessário colocá-lo na viatura policial, onde começou a se debater, bater a cabeça no vidro e esmurrar o veículo. Já, na delegacia de polícia, o indiciado, ao ser retirado da viatura, ainda nervoso e agressivo, desacatou o policial militar Alessandra Lima Martins Pereira, xingando-o de “lixo, bosta” e ainda o ameaçando, dizendo que o “mataria” quando saísse dali. Foi realizada perícia para constatação de embriaguez por meio de exame clínico e sanguíneo, que resultou

² Fls. 191/205.

³ Fls. 209/212.

⁴ Fls. 229/234.

⁵ Fls. 72/73.

no laudo pericial de fls. 21/23, em que o perito concluiu que LEANDRO apresentava-se embriagado.”.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o apelante praticou os delitos pelos quais foi condenado.

A materialidade delitiva foi comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo de verificação de embriaguez⁶, e pela prova oral amealhada.

Cumprir lembrar que ao tempo do fato o artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro já possuía a redação dada pela Lei nº 12.760/2012:

“Conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

(...)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (grifo nosso)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de

⁶ Fls. 21/23.

prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”.

Logo, o teste por etilômetro mostra-se prescindível, podendo o delito ser constatado por diversos meios, dentre eles a prova testemunhal e o exame clínico.

De igual modo, inequívoca é a autoria.

Na delegacia, o acusado permaneceu em silêncio⁷.

Perante a Magistrada, disse que chegara do supermercado e estava descarregando o veículo na porta de sua casa, quando foi abordado. Disse aos policiais que estava em frente à sua residência e assim que retirasse toda a compra iria trancar o carro. Eles foram agressivos. Um deles tomou a chave do automóvel de sua mão. Eles impediram que um vizinho entrasse em sua própria garagem. Ficou agressivo em razão da atitude dos policiais. Os policiais não estavam atrás de si durante o trajeto. Na terceira vez que voltou ao veículo para buscar sacolas, viu a viatura em cima da calçada. Não ingerira bebida alcoólica. Tomara apenas um remédio naquele dia. Pegara o carro no sábado à noite em Vinhedo; não sabe se havia uma latinha de cerveja em seu interior. Foi ficando alterado em razão da abordagem. Os policiais disseram que iriam guinchar o carro. Pessoas começaram a se aglomerar na rua. Sua esposa saiu e passou a filmar a abordagem; não possui mais as imagens. Não desacatou os policiais; não os xingou. Não queria entrar na viatura, porque não fizera nada de errado. Não forneceu sangue ou urina para realização de exames.

Contudo, a prova o incrimina sobejamente.

A testemunha Wilson Cesar Araujo Pinto, policial militar, narrou, sob o crivo do contraditório, que verificaram um veículo trafegando em “zigue zague”, o que motivou a abordagem. O motorista apresentava fala alterada e forte odor

⁷ Fl. 8.

etílico. Inicialmente, ele se recusou a sair do veículo. O réu mal conseguia ficar em pé. Ao avisarem que lavrariam auto de infração e recolheriam o veículo, ele passou a agir de forma “ignorante”, proferindo xingamentos e ameaças. Não se recorda das exatas palavras dirigidas ao seu parceiro. O réu, ao ser colocado na viatura, passou a bater a cabeça no “guarda preso”. Ele morava próximo ao local da abordagem e sua companheira filmou a ocorrência. Não se recorda se ele se recusou a fornecer amostra de sangue ou urina. O acusado disse que estava voltando do supermercado. Ele foi abordado porque dirigia atravessando de um lado para o outro da faixa. O acompanhamento do veículo foi rápido. A abordagem foi realizada pelo seu parceiro; também desembarcou da viatura que conduzia. O réu apresentava fala desconexa, demonstrando embriaguez. Ele se recusou a usar o etilômetro. A agressão verbal começou após o acusado ser informado de que o veículo seria recolhido. Ele demonstrou reação para entrar na viatura, impedindo o fechamento da porta.

No mesmo sentido, em linhas gerais, depôs o policial militar Alessandro Lima Martins Pereira. Acrescentou que o réu foi abordado em frente a sua residência e que a esposa dele, bastante nervosa, filmou a ação. O acusado foi orientado por seu advogado a realizar apenas o exame clínico de embriaguez. A via é curta e o réu se aproximava dos carros estacionados dos dois lados da rua. Acredita que o acusado trafegou em “zigue zague” por cerca de duas quadras.

É importante ressaltar que nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Não é outra a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade própria, prestando seus depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Como se vê, as provas amealhadas não deixam dúvidas sobre a autoria do delito de embriaguez ao volante.

Os depoimentos dos milicianos levam à inarredável conclusão de que a incolumidade pública, no que concerne à segurança do tráfego de veículos, foi posta em risco.

de perigo abstrato. Assim, nem sequer seria preciso, para sua configuração, que o modo de dirigir do agente gerasse perigo concreto de dano.

Por outro lado, o exame clínico⁸ constatou que o réu estava embriagado, apresentando sinais indicativos de que se encontrava sob o efeito de álcool: *facies congesta*, hálito etílico, atitude agressiva, pupila reagindo mal à luz, atenção e concentração dispersivas, e dificuldade de memória.

Ademais, ao ser abordado pelos policiais, o apelante, dizendo-lhes “lixo, bosta” e proferindo ameaças, revelou ânimo de menosprezar a função exercida por estas autoridades.

De ver-se que, como ensinou Nelson Hungria, “a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc.”⁹

Respeitado o entendimento contrário, a embriaguez não desconfigura o dolo do crime de desacato.

Lembre-se que a culpabilidade somente é excluída pela embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. O que nem de longe foi demonstrado ter ocorrido nestes autos.

Confira-se a jurisprudência:

“DESACATO - Caracterização - Agente que profere palavras ofensivas a policiais no exercício de suas funções - Estado de nervosismo e embriaguez

⁸ Fls. 21/23.

⁹ Comentários ao Código Penal, v. IX, p. 424. Apud in Rogério Greco, Código Penal Comentado, 2ª Edição, Editora Impetus, página. 793.

voluntária que não afastam a imputabilidade do acusado - Inteligência do artigo 331 do CP. O agente que profere palavras ofensivas a policiais no exercício de suas funções comete o crime de desacato previsto no artigo 331 do CP, não elidindo a imputabilidade o estado de nervosismo do acusado, nem sua embriaguez voluntária". (TJSP - Ap. Crim. nº 240.804-3/1-00 - Poá - 4ª Câmara - Rel. Des. Passos de Freitas - J. 12.05.98 - RT 757/536-537).

Destarte, inalterável a solução condenatória dada à lide em primeiro grau.

Outrossim, inviável cogitar-se da continuidade delitiva.

Tendo em vista que infrações de espécies distintas foram cometidas através de diferentes condutas, inafastável o concurso material, por ausentes os requisitos da continuidade delitiva.

3. Passo ao exame da reprimenda.

Na primeira etapa, as penas de partida foram fixadas 1/8 acima do mínimo legal, considerando que o acusado possui *"comportamento social desregrado, tendo sido processado, em pelo menos outras duas ocasiões"*.

Contudo, à luz do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, afigura-se inadmissível considerar como mau antecedente situação diversa de condenação transitada em julgado.

Assim já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES.(...) 2. O Superior Tribunal de

Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 13/12/04), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 6/12/04). 3. Só podem ser consideradas maus antecedentes as condenações cujas punibilidades já estejam extintas há mais de 5 anos, de modo que o decreto condenatório transitado em julgado, por crime de furto, em data posterior ao fato cometido nos autos não pode servir para aumentar a pena-base a título de maus antecedentes. (...).6. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar ao Tribunal de origem o redimensionamento da pena imposta ao paciente, retirando da pena-base o aumento relativo aos maus antecedentes." (HC 81.867/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 23/06/2008).

Importante ressaltar, da mesma forma, que processos em andamento¹⁰ não podem ser considerados para aumento da reprimenda a pretexto de configurarem má personalidade do agente, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Assim, ficam as penas de partida estipuladas nos mínimos legais: 6 meses de detenção e 10 dias-multa, para a embriaguez ao volante, e 6 meses de detenção, para o desacato.

¹⁰ Fls. 47/48.

As penas tornam-se definitivas, à míngua de causas modificadoras nas etapas subsequentes, e somam-se nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando 1 ano de detenção e 10 diárias.

Observados os mesmos critérios que levaram à individualização da pena privativa de liberdade, torno definitiva a sanção de 2 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores.

Presentes os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas alternativas.

Contudo, como o *quantum* de pena não é mais superior a 1 ano de detenção, de rigor a substituição por somente uma alternativa ou por multa.

Com efeito, o acusado conduziu seu veículo em “zigue zague”, apresentando vários sinais de embriaguez, e desacatou os policiais militares que o abordaram.

De ver-se que a mera substituição da pena privativa de liberdade pelo mínimo legal de 10 dias-multa é insuficiente, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e não atende às finalidades repressivas e preventivas.

Assim, presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade do apelante por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal, pois se trata de reprimenda socialmente útil, que contribuirá ao alcance das finalidades da reprimenda.

Esta, na pertinaz lição de André Estefam¹¹, “(...) constitui, segundo mostrou a experiência, a mais eficaz pena restritiva de direitos. Isto porque, além de evitar o encarceramento (em crimes de reduzida gravidade), promove a integração do sentenciado

¹¹ *Direito Penal – Parte Geral*. Volume 1. São Paulo: Saraiva. 2010. P. 327



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a comunidade em que vive, obrigando-o à realização de tarefas úteis ao corpo social. Não raras vezes o sentenciado cumpre a pena e, mesmo após, continua frequentando o estabelecimento assistencial voluntariamente."

Na hipótese de reconversão, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime aberto.

4. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir as penas de LEANDRO FERNANDES DA SILVA a 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, e 2 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou obter permissão para dirigir, bem como substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período; mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR